REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 181/2015

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição Federal discorre em seu art. 30, VIII, sobre a competência dos municípios de forma que o mesmo deve prover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

b) todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito esse que é essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo para a presente e para a futura geração. Conforme aduz a Constituição Federal;

c) no § 1º, IV do art. 225 da CF assevera:
Art. 225 - [...]
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

d) o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, no art. 2º, VI, discorrem sobre a competência dos municípios no que tange a ordenação e controle do uso do solo;

e) o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador (PDDU) aduz no art. 19 sobre os objetivos da política Municipal de meio ambiente;

f) a Cidade do Salvador tem se tornado num grande atrativo de empreendimentos habitacional e que muita área verde tem sido destruída em função destas edificações;

g) a importância de serem apreciados na Câmara Municipal os projetos de edificação que visam empreender em área verde a partir de 1000 m² na cidade do Salvador;

h) a manifestação coletiva dos Edis deixa claro o posicionamento de quem tem por finalidade resguardar Direito Coletivo pautado na Constituição Federal e em legislações correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, submeter os projetos de empreendimentos imobiliários a partir de 1000 m² em área verde à apreciação da Câmara Municipal de Salvador, objetivando a emissão de parecer pelos edis, pautado em Decretos e Leis Municipais, e que a edificação só ocorra se o parecer for fundamentadamente favorável.

Sala da Comissão, 22 de julho de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires